

A. I. Nº - 232943.0008/06-4
AUTUADO - ROBERTO CARLOS MUNIZ MACEDO
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 23. 05. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/03/2006, acusa que o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal correspondente - Multa de R\$690,00.

O autuado apresenta defesa às folhas 10 a 12, argumentando inicialmente que a empresa atua no ramo de comércio varejista de bens de consumo, enquadrada no Simples.

Aduz que a ação fiscal aponta graves equívocos, tais como:

- Os atos da Secretaria de Tributação são nulos, porquanto o arbitramento foi procedido ao arrepio da lei.

- O ato administrativo não foi fundamentado.

- Havendo um saldo credor no caixa que o contribuinte colocou para troco, o fiscal pegou valor a mais no caixa, quando a orientação era para o contribuinte tirasse o valor, mesmo que fosse em duplicidade, pois este valor já teria tirado anteriormente.

- O valor constante da notificação foi calculado sem a obediência de qualquer método.

- O contribuinte foi pressionado pelo fiscal sob alegação de que é obrigado a usar talões 3^a vias, quando não há lei para isso, inclusive se tratando de microempresa.

Salienta que o autuante informa de modo resumido e omite fatos e dados imprescindíveis a cerca da motivação do Auto de Infração. Diz que no dia da autuação a máquina registradora estava atuando normal; na verdade o talão estava na empresa, mas se a máquina estava funcionando para que tirar nota em talão?

Ressalta que o Auto de Infração está eivado de nulidade, pois foi lavrado contra a pessoa do autuado, que aquele tempo não praticou nenhum ato contrário a lei vigente e conforme o art. 5º,inciso II da CF/88 “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Ao final, requer seja o presente Auto de Infração julgado nulo.

O autuante esclarece em sua informação fiscal, folha 14, que quando da realização da auditoria de caixa, foi inventariado numerário no valor de R\$ 213,25 e a leitura do seu ECF apresentou apenas a quantia de R\$ 102,60, perfazendo uma diferença de R\$ 110,65 devidamente reconhecida pela autuada, conforme declaração à fl. 06 do PAF.

Por fim, ratifica o procedimento fiscal e a cobrança da multa.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 06 do PAF.

Em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 06, com a assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$110,65, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

O autuado na peça defensiva alegou que o valor encontrado a mais no caixa era para troco, entretanto não comprovou sua alegação. Como pode ser observado na página 06 do presente processo, na auditoria de caixa existe um campo próprio para saldo de abertura comprovado e neste caso encontra-se zerado. Logo abaixo, na declaração, o preposto da empresa reconhece a exatidão dos dados apresentados e declara que conferiu o numerário.

Outrossim, o impugnante não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Dessa forma, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Diante do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232943.0008/06-4, lavrado contra **ROBERTO CARLOS MUNIZ MACEDO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA